

A. I. Nº - 207104.0100/06-5
AUTUADO - SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 10.08.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0229-04/07

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado reconhece parcialmente o cometimento da irregularidade, tendo o débito sido reduzido com exclusão de operações sujeitas a substituição tributária. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/06, reclama o valor de R\$ 8.151,42, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas e apurado através das vendas registradas nos ECF's em uso no estabelecimento. Sendo cobrado o imposto no valor R\$ 7.810,13 e aplicada multa de 60%;
2. falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidades da federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA/97 Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 341,29 e aplicada a multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, fls. 74 a 79, na qual impugna parcialmente o Auto de Infração aduzindo as seguintes argumentações:

Afirma que depois de analisar minuciosamente o Auto de Infração percebera a procedência total da Infração 02 e a procedência parcial da Infração 01, pelo que efetuou o pagamento, nos termos dos documentos contidos no anexo 03, fl. 92 e 93.

No tocante à infração 01 afirma que do total do débito exigido assiste razão ao autuante no que tange ao valor de R\$ 3.756,40, mas relativamente ao montante de R\$ 4.053,73, nenhuma razão lhe assiste tendo em vista que os produtos a seguir elencados todos estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

- ACHOC GOLD 210 g, ACHOC PÓ MAGICO 200 g, ACHOC PÓ MÁGICO 400 g, ACHOC PÓ NEWCHOCO LOW DIET 210 g, ACHOC CESTA 200 g, ACHOC PÓ TODDY CAR TOFFE 400 g, ACHOC PÓ TODDY CHOC LEITE 400 g, ACHOC PÓ TODDY CHOC/COC 400 g, ACHOC PÓ TODDY FLORESTA NEGRA 400 g, ACHOC PÓ TODDY VIT 200 g, ACHOC PÓ TODDY VIT 400 g, ACHOC PÓ TODDY VIT 800 g, BARRINHA DE CACAU IPIAU 120 g, BARRA CHOC HERSHEY'S COOKIES N CR 170 g, BARRA CHOC HERSHEY'S AO LEITE 170 g, BARRA CHOC HERSHEY'S LEITE CROC 170 g.

Esclarece que compra alguns destes produtos através de seu depósito central que goza dos benefícios do Decreto 7.799/00, razão pelo qual se impõe a necessidade de se efetuar o pagamento

destes produtos através da Antecipação Tributária conforme prevê o artigo 371 e anexo 88 do RICMS-BA/97, a exemplo das notas fiscais nºs 360.147 e 356.951 fls. 114 e 118. Prossegue aduzindo, em sendo assim, quando a mercadoria é transferida para uma das lojas, no caso em tela, a loja Graça, a mercadoria já vai substituída, razão pela qual não é tributada quando da saída para o consumidor final nas vendas registradas nos ECF's.

Ressalta que as demais mercadorias são tipicamente sujeitas à substituição tributária por antecipação, conforme se pode verificar das informações contidas nas notas fiscais de entrada colacionadas exemplificativamente de nºs: 028.241, 33.687, 023.760, 003.041 e 003.215, fls. 111 a 113, 122 e 123.

Aduz que, como tais informações constam nos livros fiscais, nas notas fiscais de entrada e na memória de cálculo que foram entregues à fiscalização para análise, equívoco cometido pelos autuantes nos exames destes documentos é que resultou nos erros acima apontados.

Revela também que os produtos a seguir elencados estão sujeitos à substituição tributária por antecipação conforme prevê o artigo 371 e Anexo 88 do RICMS-BA/97 e o Decreto 7.799/00, a exemplo das notas fiscais nºs 004.285 e 682.437, fls. 124 e 127. Acrescenta observando ser essa a justificativa para que tais mercadorias, quando na saída para o consumidor final nas vendas registradas nos ECF's, estejam como substituídas.

- SUCRILHOS KELLOGGS TRAD 300 g, SUCRILHOS KELLOGGS 25 g, SUCRILHOS CORN FLAKES KELLOGGS 200 g, SUCRILHOS KELLOGGS BANANA 300 g, SUCRILHOS KELLOGGS CHOC 320 g, PALITO ANGELICUS LICHT FIBRA NAT 200 g e PALITO ANGELICUS LIGHT GERGELIN 200g.

Quanto aos itens - BERINJELA PARA CONSERVA kg e CEBOLA PARA CONSERVA kg, diz que o autuante equivocou-se quando tributou Berinjela e Cebola à alíquota de 17%, porque tais produtos são sujeitos à isenção tributária nos termos dos itens 2 e 3 da alínea 'a' do inciso I, art. 14 do RICMS-BA/97, asseverando que procedera corretamente quando atribuiu a alíquota 0. Prossegue informando que tal procedimento pode ser verificado através da cópia da nota fiscal de aquisição nº 68.652 anexas à presente impugnação, fl. 94.

Diz que nos termos da alínea "h" do inciso II do artigo 51 do RICMS são tributados à alíquota de 25% (+ 2% do Fundo de Pobreza) os perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia - NBM/SH 3303.00.10 e 3303.00.20, excetuando-se, explicitamente, dentre outros produtos a lavanda (NBM/SH 3303) e a seiva-de-alfazema (NBM/SH 3303).

Em sendo assim, as colônias de lavanda e alfazema, a seguir elencadas deverão sofrer a incidência da alíquota "básica" do ICMS, qual seja 17%.

- DEO COL ALFAZEMA CLASSIC KANITZ 500 ml, DEO COL LAVANDA CLASSIC KANITZ 500 ml, DEO COL SEIVA ALFAZEMA CLASSIC KANITZ 118 ml, DEO COL ERA S C ALFAZEMA 120 ml, DEO GOL DESOD S CAMP ALFAZEMA 500 ml, DEO COL LAVADISSIMA LAVANDE 120 ml e DEO COL LAVANDISSIMA FRESH 120 ml.

Ressalta que, dessa forma, equivocou-se o autuante quando tributou tais produtos à alíquota de 27%.

No tocante aos pescados elencados a seguir afirma que de acordo com o Decreto Estadual 7.577/99 que dispõe sobre redução de base de cálculo nas operações internas com pescados que especifica e dá outras providências, as operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 100%. Acrescenta que, por isso, não há que se cogitar em recolhimento a menor de ICMS, porque a base de cálculo destes produtos, ao ser reduzida em 100%, tornou-se zero.

- FILÉ ABADEJO C SUL CONG 500 g, FILÉ CORVINA GOSTA SUL CXT 300 g, FILÉ LINGUADO COSTA SUL 500 g, FILÉ MERLUZA COSTA SUL 500 g, FILÉ MERLUZA COSTA SUL cxt 300g, FILÉ PESCADA COSTA SUL 500 g, FILÉ PESCADA COSTA SUL CXT 300 g e SANAMBI PESCATO KG

Conclui o autuado requerendo que infração 01 seja julgada parcialmente procedente.

O autuante ao proceder à informação fiscal, observa, inicialmente, que o autuado reconhece que é devido o montante exigido na Infração 02 e parte do débito indicado na Infração 01, fazendo o pagamento das parcelas reconhecidas, fls. 92/93.

Diz que a defesa aponta fatos e circunstâncias que desobrigariam o autuado da diferença questionada, argumentando, em síntese, que alguns dos produtos relacionados se enquadram no regime de substituição tributária ou tiveram o ICMS integralmente antecipado pelos seus fornecedores, além de questionar as alíquotas aplicadas sobre a venda de outras mercadorias.

Revela que, de fato, depois de examinar melhor os fatos e documentos colacionados com a defesa, à luz do que determina a legislação regente do tributo, cumpre reconhecer que alguma razão assiste ao autuado. Diz que não cabe exigir o ICMS sobre as vendas da cebola e berinjela em conserva, assim como, segundo os termos do Decreto nº 7.577/99 e suas alterações posteriores, o imposto não incide sobre as vendas internas de pescados destinados ao consumidor final, também, conforme o disposto na alínea “h”, do inciso II do art. 51 do RICMS-BA/97, as colônias e deocolônias à base de lavanda e seiva de alfazema, são tributadas à alíquota de 17%. Reconhecendo ainda que os sucrilhos e cereais da marca Kelloggs, alguns presuntos e “Kit para limpeza de cabeçote Philips”, são recebidos com retenção anterior do imposto.

Entretanto, sustenta que os argumentos defensivos não procedem quanto às entradas dos ACHOLOTADOS EM PÓ, visto que estes produtos não se incluem entre as bebidas lácteas relacionadas no item 3.4 do inciso II do art. 353, do RICMS-BA/97, ou item 06, do Anexo 88 do mesmo regulamento, portanto, estão submetidos à tributação normal.

Assevera que o Decreto nº 7.799/99, não impõe ao depósito centralizador que faz as compras interestaduais para a empresa, a obrigação de fazer antecipação total do ICMS sobre operações não previstas na legislação, conforme alegação da defesa. Prossegue aduzindo que o autuado não fez prova alguma de que os achocolatados em pó foram recebidos com antecipação integral do ICMS, e mesmo que assim tivesse ocorrido em algumas situações pontuais, tal fato não seria suficiente para desonerá-la do pagamento do encargo tributário em questão.

Conclui afirmando que com base no entendimento e justificativas apontadas supra, foram refeitos os cálculos iniciais, conforme o novo demonstrativo de débito a seguir apresentado, mantendo parcialmente a Infração 01, que teve o valor do débito reduzido para R\$ 4.896,28.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 01

| MÊS | 2004 | 2005 | MÊS | 2004 | 2005 |
|----------------------------|------|----------|---------|--------|----------|
| JAN | - | 370,33 | TRANSP. | - | 2.151,40 |
| FEV | - | 411,92 | JUL | - | 402,80 |
| MAR | - | 357,79 | AGO | - | 373,81 |
| ABR | - | 318,21 | SET | - | 288,50 |
| MAI | - | 369,92 | OUT | 162,26 | 302,57 |
| JUN | - | 323,23 | NOV | 259,05 | 368,18 |
| TRANSP. | - | 2.151,40 | DEZ | 248,85 | 338,86 |
| TOTAL POR EXERCÍCIO | | | | 670,16 | 4.226,12 |
| TOTAL GERAL DA INFRAÇÃO 01 | | | | | 4.896,28 |

O autuado se manifesta às fls. 203 a 206 acerca da informação fiscal na forma a seguir sintetizada:

Inicialmente, esclarece que o autuante reconheceu a quase totalidade dos seus argumentos apresentados, à exceção dos relativos aos ACHOCOATADOS EM PÓ e, por isso, concluiu que o montante reclamado como Infração 01, deveria ser reduzido para R\$ 4.896,28, conforme resumo contido na própria Informação Fiscal.

Reitera o seu reconhecimento, a procedência parcial da Infração 01, no valor do R\$ 3.756,40.

Após as modificações trazidas pelo autuante, a Infração 01 que cobrava R\$ 7.810,13, foi reduzida para R\$ 4.896,28, dos quais reconhece, desde a impugnação, a procedência de R\$ 4.053,73. Em sendo assim, mantém-se a Autuada resistente à cobrança remanescente de R\$ 842,55, que trata justamente dos achocolatados em pó.

Razão assiste ao Autuante no que tange ao valor de R\$ 4.053,73, mas relativamente ao montante de R\$ 842,55, que trata justamente dos achocolatados em pó.

Aduz que a fiscalização apenas pautou-se a noticiar que a defesa “não fez qualquer prova de que os achocolatados em pó foram recebidos com antecipação integral do ICMS”, esquecendo-se que estes produtos estão sujeitos à substituição tributária.

Transcreve o Item 06 do Anexo 88 do RICMS-BA/97 : “6 - Refrescos, néctares, bebidas alimentares à base e leite ou de cacau, inclusive iogurte.

Enfatiza que o achocolatado, ainda que comercializado em pó, é bebida alimentar e que não há ressalva no anexo quanto à forma de comercialização, se em pó ou líquido, pois, quando é desejo da norma ela expressamente faz a distinção, *ex vi*, o revogado item 07 do Anexo 88 do RICMS-BA/97, cuja redação era a seguinte: “sucos de frutas industrializados, em líquido, concentrado ou não”. Observa que quando se fala em suco líquido, está por se excluir as polpas de frutas industrializadas e, ao reverso, quando não se excluiu os achocolatados em pó das bebidas alimentares, se incluiu todas as bebidas já preparadas - líquidas - ou não preparadas - em pó alimentares à base de cacau.

Conclui reiterando seu pedido para que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante ao se manifestar sobre as ponderações apresentadas às fls. 203 a 206 aduz os seguintes argumentos:

Reafirma que o autuado insiste no seu questionamento cm relação ao fato descrito, na Infração 01, argumentando que os ACHOCOLATADOS EM PÓ estariam enquadrados no regime de substituição tributária, e por isto deveriam ser excluídos do demonstrativo elaborado para fins de apuração do ICMS devido, refeito por ocasião da informação fiscal, conforme as planilhas colacionadas às fls. 166 a 200.

Assegura, porém, que não lhe assiste qualquer razão, pois, produtos com estas características não se encontram em estado líquido, portanto não se enquadram na classificação das “bebidas alimentares à base de leite ou cacau”, que estavam sujeitas à antecipação do imposto até setembro de 2005, segundo a descrição do item 3.4, do inciso II, do art. 353, do RICMS/BA, ou item 6 do Anexo 88 do mesmo regulamento, ou seja, no período em questão, já se submetiam à tributação normal do ICMS, razão porque se incluiu no citado levantamento as saídas dos achocolatados cm pó que haviam sido registradas sem débito do imposto.

Enfatiza que tanto é assim que o autuado, em junho de 2006, através de outro estabelecimento filial, inscrição estadual nº 62.191.021, já consciente do equívoco do seu procedimento, formulou uma consulta perante a SEFAZ/BA, indagando qual o tratamento fiscal a ser atribuído a estes produtos, Processo nº 087097/2006-1, cuja resposta lhe foi concedida em 31/07/06 com o mesmo entendimento expressado por este autuante, cópia da ementa do parecer anexa, fl. 212.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração, preservando-se os valores especificados conforme a Informação Fiscal fls. 163 a 165, ora reiterada em todos os seus termos.

Verifico que o autuado procedera ao recolhimento do valor de R\$ 4.428,23, conforme se verifica às fls. 90 a 93.

VOTO

No tocante à infração 02, que trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação para fins de comercialização, em face do reconhecimento pelo autuado, apresentando, inclusive, colacionando aos autos, fl. 93, cópia do DAE, para comprovar que procedera ao recolhimento correspondente, deixa de existir lide, portanto, fica mantido o lançamento relativo a essa infração.

A infração 01 versa sobre o recolhimento a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

A defesa acata parcialmente a acusação fiscal insurgindo-se apenas em relação à inclusão, no demonstrativo elaborado pelo autuante, fls. 166 a 200, de mercadorias que considera estarem sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação tributária – “Achocolatados em Pó” e “Sucrilhos” e cereais da marca Kellogg, bem como, de mercadorias isentas – “Berinjela e Cebola para Conserva”, redução de base cálculo – “Pescado” e com alíquota normal – “Lavanda e Seiva de Alfazema”. Reconhecendo o valor de R\$ 3.756,40, do total de R\$ 7.810,13, lançado originalmente pela fiscalização.

O autuante ao proceder à informação fiscal acata quase que integralmente as ponderações apresentadas pelo autuado, reduzindo o valor do débito para R\$ 4.896,28. A única exceção não acolhida fora relativa à mercadoria “Achocolatado em Pó”, sob a fundamentação de que o produto não está relacionado no item 3.4 do inciso II do art. 353 do RICMS-BA/97 e nem consta do item 06 do Anexo 88 do mesmo regulamento.

Da análise dos elementos que emergiram do contraditório instalado nos presentes autos, constato que assiste razão ao autuado no que concerne às suas alegações atinentes aos “Sucrilhos” e Cereais da Kellogg, constante do art. 371 e Anexo 88 do RICMS-BA/97, à “Berinjela e Cebola para Conserva” com isenção prevista nos termos dos itens 2 e 3 da alínea “a” dom inciso I do art. 14 do RICMS-BA/97; às “Lavandas” e “Seiva de Alfazema” – NBM/SH 3303, por constar na exceção explícita na alínea “h” do inciso II do art. 51 do RICMS-BA/97 e aos “Pescados” destinados a consumidor final com redução da base de cálculo prevista no Decreto no 7.577/79 e alterações posteriores. Por isso, comungo com a posição manifestada pelo autuante em sua informação fiscal na qual exclui as mercadorias supra enunciadas do seu demonstrativo - 02 de apuração de débito, fl. 201.

Resta ainda, portanto, como único ponto controverso remanescente, o tratamento tributário relativo à mercadoria “ACHOCOLATADOS em PÓ” impugnada pelo autuado sob a alegação de que estaria submetida ao regime de substituição tributária. O autuante não acatou a reivindicação defensiva, vez que as manteve em seu levantamento de apuração com o fundamento de que essas mercadorias não se incluem entre as bebidas lácteas relacionadas no item 3.4 do inciso II do art. 353, ou no item 06 do Anexo 88, ambos do RICMS-BA/97. Inicialmente, verifico que assiste razão ao autuante quando assevera que o produto “ACHOCOLATADO em PÓ” não integra o rol de mercadorias constante no supra aludido dispositivo regulamentar. Entretanto, compulsado os itens constantes do inciso II do art. 353 constato que a mercadoria em questão está prevista no item 8.5 que a seguir transcrevo:

“Art. 353 –

[...]

8.5 - chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de outras preparações de confeitoria, recheados ou não, desde que prontas para o consumo -

NCM 1704.90.10, 1806.31.10, 1806.31.20, 1806.32.10, 1806.32.20 e 1806.90.00;

Como se depreende da leitura do aludido item regulamentar a sua consentaneidade com a mercadoria “ACHOCOLATADO em PÓ”. Ademais, para corroborar com essa tese realizei uma pesquisa na tabela da “TIPI”, atinente à classificação da NCM das mercadorias submetidas ao regime tributário do IPI, no site da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, a qual reproduzo a seguir o trecho relativo à posição 18, onde resta evidenciado que o NCM 1806.90.00, constante do item 8.5 do inciso corresponde aos “achocolatados em pó”, assim entendidos os produtos à base de chocolate, em pó ou em grânulos, destinados à mistura com água ou leite.

“Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (18-1) Nos termos do disposto na alínea “b” do §2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas sub-posições 1806.31, 1806.32 e 1806.90 (exceto “Ex - 01”), acondicionados em embalagens para consumo inferior a dois quilogramas, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto.”

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1801.00.00 | Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado. | NT |
| | Ex 01 - Torrado | 0 |
| | | |
| 1802.00.00 | Cascas, películas e outros desperdícios de cacau. | NT |
| | | |
| 18.03 | Pasta de cacau, mesmo desengordurada. | |
| 1803.10.00 | -Não desengordurada | 0 |
| 1803.20.00 | -Total ou parcialmente desengordurada | 0 |
| | | |
| 1804.00.00 | Manteiga, gordura e óleo, de cacau. | 0 |
| | | |
| 1805.00.00 | Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes. | 0 |
| | | |
| 18.06 | Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau. | |
| 1806.10.00 | -Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes | 0 |
| 1806.20.00 | -Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg | 0 |
| 1806.3 | -Outros, em tabletes, barras e paus: | |
| 1806.31 | --Recheados | |
| 1806.31.10 | Chocolate | 5 |
| 1806.31.20 | Outras preparações | 5 |
| 1806.32 | --Não recheados | |
| 1806.32.10 | Chocolate | 5 |
| 1806.32.20 | Outras preparações | 5 |
| 1806.90.00 | -Outros | 5 |
| | Ex 01 - Achocolatados, assim entendidos os produtos à base de chocolate, em pó ou em grânulos, destinados à mistura com água ou leite | 0 |

Por tudo isso é que entendo encontrarem as mercadorias “ACHOCOLATADOS em PÓ” acobertadas no rol constante do item 8.5 do inciso II da art. 353 do RICMS-BA/97, sob a classificação da NCM 1806.90.00, portanto, devem ser excluídas do lançamento originalmente efetuado pelo autuante.

Com essas exclusões do produto “Achocolatado em Pó” constantes no demonstrativo elaborado pelo autuante, fls. 166 a 200, que totalizam o valor R\$1.099,24, remanescendo, assim, do total de R\$ 4.896,12, apurado pelo autuante em sua informação fiscal, o débito de R\$ 3.844,31, conforme explicitado, a seguir, no demonstrativo de débito.

DEMONSTRATIVO DE DEBITO - INFRAÇÃO 01

| Nº | DATA OCOR. | DATA VENC. | BASE DE CÁLCULO | ALÍQ. | DÉBITO | MULTA |
|---------------------------------------|------------|------------|-----------------|-------|-----------------|-------|
| 1 | 31/10/04 | 09/11/04 | 898,71 | 17,0% | 152,78 | 60,0% |
| 2 | 30/11/04 | 09/12/04 | 1.383,53 | 17,0% | 235,20 | 60,0% |
| 3 | 31/12/04 | 09/01/05 | 1.317,24 | 17,0% | 223,93 | 60,0% |
| 4 | 31/01/05 | 09/02/05 | 1.327,41 | 17,0% | 225,66 | 60,0% |
| 5 | 28/02/05 | 09/03/05 | 2.090,00 | 17,0% | 355,30 | 60,0% |
| 6 | 31/03/05 | 09/04/05 | 1.556,29 | 17,0% | 264,57 | 60,0% |
| 7 | 30/04/05 | 09/05/05 | 1.495,94 | 17,0% | 254,31 | 60,0% |
| 8 | 31/05/05 | 09/06/05 | 1.521,59 | 17,0% | 258,67 | 60,0% |
| 9 | 30/06/05 | 09/07/05 | 1.401,12 | 17,0% | 238,19 | 60,0% |
| 10 | 31/07/05 | 09/08/05 | 1.803,88 | 17,0% | 306,66 | 60,0% |
| 11 | 31/08/05 | 09/09/05 | 1.646,94 | 17,0% | 279,98 | 60,0% |
| 12 | 30/09/05 | 09/10/05 | 1.273,88 | 17,0% | 216,56 | 60,0% |
| 13 | 31/10/05 | 09/11/05 | 1.337,00 | 17,0% | 227,29 | 60,0% |
| 14 | 30/11/05 | 09/12/05 | 1.635,41 | 17,0% | 278,02 | 60,0% |
| 15 | 31/12/05 | 09/01/06 | 1.924,65 | 17,0% | 327,19 | 60,0% |
| TOTAL DO DÉBITO DA INFRAÇÃO 01 | | | | | 3.844,31 | |

| INFRAÇÃO | A.I. | JULGAMENTO |
|--------------|-----------------|-----------------|
| 01 | 7.810,13 | 3.844,31 |
| 02 | 341,29 | 341,29 |
| TOTAL | 8.151,42 | 4.185,60 |

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207104.0100/06-5, lavrado contra **SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.185,60, acrescido da multa de 60% prevista, no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR